



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 450-16.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VILSON JOSÉ BRITES BORGES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES POR FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DA CANDIDATURA. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES POR PESSOA FÍSICA CUJA SITUAÇÃO FISCAL ERA IRREGULAR. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMADAS SEM PROVA DA PROPRIEDADE DOS BENS. FALHAS GRAVES. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. Parecer pela nulidade da sentença, devido à omissão na aplicação da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores considerados como de origem não identificada; subsidiariamente, pela não admissão, em grau recursal, de documentos não ajustados à definição de documento novo, porque intempestivos; no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas. Aplicação da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores considerados de origem não identificada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VILSON JOSÉ BRITES BORGES, referente à campanha eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de vereador de Uruguaiana/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, cuja matéria é regida pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 95-98), constatou-se: **(1)** recebimento direto de doações por servidores públicos municipais vinculados ao Município de Uruguaiana, totalizando R\$ 4.970,00 (quatro mil, novecentos e setenta reais), podendo configurar doação indireta de recursos públicos; **(2)** uso de recursos próprios do candidato em R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), quando o candidato declarou ter patrimônio nulo e não fez prova de sua capacidade econômica; **(3)** recebimento de doações de pessoa física com situação fiscal irregular, no montante de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais); e **(4)** recebimento de doações estimáveis em dinheiro sem comprovação da propriedade dos bens. Diante das irregularidades, concluiu órgão técnico judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (fl. 101).

Sobreveio sentença (fls. 103-105), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 110-122), alegando, **preliminarmente**, a possibilidade de juntada de documentos em recurso, e, no **mérito**: **(1)** que os doadores são servidores públicos municipais, com capacidade econômica para doação, não configurando fontes vedadas; **(2)** que a situação fiscal do doador PAULO BORGES foi regularizada; **(3)** que não registrou patrimônio em dinheiro no pedido de candidatura por não dispor, à época, da quantia doada como recursos próprios; **(4)** quanto aos bens estimados, anexou comprovantes de propriedade. Requereu, nesses moldes, a reforma da sentença, para aprovar as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 165).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 106), e o recurso foi interposto em 16/12/2016, sexta-feira (fl. 110), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 123), nos termos do artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Nulidade da sentença

No presente caso, a sentença, acolhendo apontamento do item 2.1 do parecer conclusivo (receitas próprias do candidato), verificou que a ausência de comprovação de capacidade econômica pelo candidato, acrescida de declaração de ausência de patrimônio no momento do registro de candidatura, indica uso de recursos de origem não identificada no que tange aos valores declarados como doação própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência ao disposto nos artigos 18, inciso I, e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, os recursos creditados como próprios na conta de campanha, desacompanhados de documentos hábeis a comprovar sua origem, constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando o prestador declara não ter patrimônio por ocasião do pedido de registro de candidatura e é chamado aos autos para comprovar sua capacidade econômica, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, mas deixa de demonstrar que o valor de fato é proveniente de suas posses.

Inegavelmente, a presença de tal irregularidade tem aptidão para comprometer substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornar à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, contemplando a análise do disposto nos artigos 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a omissão verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante doado, sem origem identificada – R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) – nos termos dos artigos mencionados.

II.I.III – Da juntada de documentos em sede recursal

Verifica-se que o recorrente instruiu o recurso com documentos (fls. 124-163). Em virtude disso, cabe destacar que a juntada de documentos na fase recursal é ato excepcional, sendo admitida somente quando se tratar de documento novo ou quando a parte provar que deixou de proceder à juntada por motivo de força maior.

Ademais, conforme jurisprudência do TSE, é inadmissível a juntada de documentos em grau de recurso quando o candidato foi intimado para sanar as irregularidades detectadas na prestação de contas (artigo 59, § 3º - na prestação simplificada - e artigo 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário -, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015) e deixa de se manifestar tempestivamente, operando-se os efeitos da preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A saber: AgR-AI nº 160242, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJe 03/10/2016; AgR-REsp nº 237869, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJe 30/09/2016; ED-AgR-REsp nº 192670, Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJe 29/09/2016.

No caso dos autos – se a preliminar supra deixar de ser acolhida -, as alegações recursais somente podem ser analisadas com base nos documentos juntados aos autos até a prolação da sentença, pois se tem comprovado que o prestador permaneceu inerte, não obstante ter sido intimado a se manifestar das irregularidades apontadas pelo órgão técnico (fl. 94); isso, ainda, sem contar que os documentos não se enquadram na definição de documentos novos, acerca dos quais a parte desconhecia ou não pudesse fazer uso.

Abre-se exceção para os documentos às fls. 136-145 (declaração de imposto de renda transmitida à Receita Federal em 14/12/2016, data posterior à sentença), que se ajustam à definição de documento novo, tendo - pelo que se compreende -, aptidão para sanar a irregularidade referente ao recebimento de R\$ 980,00, oriundos de doações de pessoa cuja situação fiscal estava pendente de regularização devido à falta de entrega da declaração (correspondente ao item 2.2 do parecer conclusivo - fl. 96).

Ainda assim, quanto ao mais, considerando que as alegações recursais não infirmam as demais irregularidades, opina-se pela **desaprovação** das contas.

Por outro lado, aventando-se a possibilidade, ainda que em pequeno grau, dessa E. Corte entender pela tempestividade dos demais documentos, passo a considerá-los para efeito de argumentação do mérito, conforme segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Vejamos a situação das irregularidades, sublinhadas no parecer conclusivo da unidade técnica (fls. 95-98) e acolhidas pela sentença vergastada (fls. 103-105), que fundamentaram o juízo de reprovabilidade das contas:

II.II.I – Das doações por agentes públicos municipais

Restou comprovado nos autos que o candidato recebeu de pessoas físicas contratadas pelo município de Uruguaiana o total de R\$ 4.970,00 (quatro mil, novecentos e setenta reais) em doações, mediante recibo, assim subdivididas:

R\$ 580,00, doador Paulo Roberto Brites Borges, profissão contínuo;

R\$ 500,00, doador Luiz Ademir Brites Pereira, trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas;

R\$ 150,00, doador Luiz Ademir Brites Pereira;

R\$ 240,00, doador Luiz Ademir Brites Pereira;

R\$ 1.500,00, doador Luiz Ademir Brites Pereira;

R\$ 400,00, doador Paulo Roberto Brites Borges;

R\$ 1.000,00, doador Luiz Ademir Brites Pereira;

R\$ 1.000,00, doador Fábio Antônio Nolasco, auxiliar de escritório.

Para as pessoas físicas, a lei eleitoral limitou a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição as doações realizadas por pessoas físicas (artigo 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com redação correspondente no artigo 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões do recurso, o candidato esclareceu que Paulo Roberto Brites Borges - doador, ao todo, de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) -, é seu irmão, e que teve rendimentos auferidos de R\$ 54.088,06, no exercício de 2015, provenientes do salário de servidor público municipal da Prefeitura de Uruguaiana e do soldo de militar da reserva do Exército. O limite para doação seria, portanto, de R\$ 5.408,80. Juntou ao recurso prova da capacidade financeira do doador, por meio da declaração de imposto de renda (fls. 136-145).

Esclareceu, ainda, que Luiz Ademir Brites - doador, ao todo, de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais) – é seu primo, e que teve rendimentos auferidos de R\$ 45.694,12, no exercício de 2015, provenientes do salário de servidor público municipal da Prefeitura de Uruguaiana. Não teria, portanto, ultrapassado o limite de doação, no seu caso, de R\$ 4.569,41. Juntou ao recurso prova da capacidade financeira do doador, por meio da declaração de imposto de renda (fls. 132-134).

No que tange a Fábio Antônio Nolasco – doador de R\$ 1.000,00 (mil reais) -, disse que seus rendimentos somaram R\$ 74.950,01, no exercício de 2015, provenientes do salário de servidor público municipal da Prefeitura de Uruguaiana. O limite para doação seria, portanto, de R\$ 7.495,00. Juntou ao recurso prova da capacidade financeira do doador, por meio da declaração de imposto de renda (fl. 146).

Nos termos do artigo 14, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, são admitidos quando provenientes de doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obsta, portanto, que os servidores acima possam realizar doações para candidato em campanha eleitoral, mesmo porque não há alusão nos autos a que os doadores sejam pessoas que ocupem função de direção ou chefia na Administração Pública, requisito necessário para se cogitar de fonte vedada, conforme entendimento manifestado por esta Procuradoria no parecer à Consulta nº 89-73. Também o fato, por si mesmo, de haver doações de origem identificada, oriundas de três funcionários municipais, não constitui evidência de participação do Município de Uruguaiana no sentido de implementar doações interpostas através de seus funcionários, de modo que merece ser afastada a alegação de suposta doação indireta.

Nesses termos, verificando-se que o candidato fez prova da capacidade financeira dos doadores com as declarações juntadas de imposto de renda, o que também constitui prova da licitude da fonte (fls. 136-145), e que não houve superação dos limites legais de doação por pessoas físicas nem comprovação de doação de recursos públicos por interpostos funcionários municipais, a ocorrência da irregularidade merece ser afastada.

II.II.II – Da situação fiscal pendente do doador PAULO ROBERTO BRITES BORGES

Acolhendo o parecer conclusivo, a sentença considerou que a situação fiscal pendente de regularização do doador Paulo Roberto Brites Borges constitui mácula às contas apresentadas.

Do exame dos autos, extrai-se que a pendência fiscal, consistente em não entrega da declaração de imposto de renda, restou sanada (fl. 136), ainda que apenas após a prolação da sentença, corrigindo a impossibilidade de atestar a fidedignidade e a real origem dos recursos contabilizados que antes disso havia, de forma que deve ser afastada a irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III – Doações estimáveis em dinheiro

O prestador declarou o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas, sem, todavia, comprovar a propriedade dos bens cedidos.

As doações consistem na cessão de um veículo estimada em R\$ 500,00, realizada por Maria de Fátima da Luz Borges, e na cessão de uma motocicleta estimada em R\$ 200,00, realizada por Edson Marques da Paz, consoante recibos e termos de cessão de uso (fls. 24-25 e 26-27, respectivamente).

No tocante às doações de pessoas físicas, os artigos 18 e 19 da Resolução TSE nº 23.463/15 assim disciplinam:

Art. 18. As pessoas físicas **somente** poderão fazer **doações**, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - **doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.**

Art. 19. Os **bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. (...)** (grifado).

Em recurso, o prestador apresentou cópia dos certificados dos veículos (fls. 125, 127-128), sanando a irregularidade, ainda que tardiamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.IV – Dos recursos próprios não declarados à Justiça Eleitoral

Ao contrário das anteriores, persiste a presente irregularidade, que é suficiente para a manutenção do julgamento de desaprovação das contas. Vejamos:

As contas apontam para o uso de recursos próprios no valor de R\$ 710,00, cuja origem não estaria identificada, haja vista que, no momento do registro de candidatura, o candidato declarou não possuir patrimônio (item 4 - “Bens”, do Espelho do Registro - fl. 03).

O candidato foi intimado a apresentar comprovante de capacidade econômica anterior ao período de campanha (fl. 92), porém, permaneceu silente durante a instrução. Por ocasião das razões recursais, o candidato justificou que não declarou bens porque é pessoa de poucas posses e que possui atuação no comércio informal de alimentação, recebendo, portanto, rendimentos voláteis que não ultrapassam o limite de isenção do imposto de renda. Referiu que não declarou patrimônio em dinheiro no momento da formalização do registro de candidatura porquanto não dispunha de recursos financeiros, sendo que o montante de R\$ 710,00 foi auferido após. Não trouxe documentos comprobatórios da atividade econômica.

Com efeito, a legislação eleitoral permite que o candidato possa injetar seus próprios recursos na sua campanha eleitoral (artigo 14 da Resolução TSE nº 23.463/2015), desde que respeitados os limites e as formalidades impostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

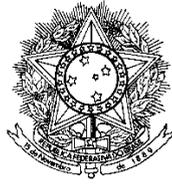
Dentre os limites legais encontra-se a restrição de utilização, a título de recursos próprios, de recursos que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica (artigo 15 da Resolução nº 23.463/2015).

Ademais, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade, a fim de demonstrar a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. É isso o que dispõe o artigo 56 da Resolução de regência.

Na espécie, verifica-se que houve transações bancárias com a identificação do CPF do doador (o candidato), em montantes fracionados, com trânsito na conta-corrente específica de campanha (extrato à fl 83). Como o valor doado é inferior a R\$ 1.064,10, os depósitos estariam adequados às exigências do artigo 18, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015¹, já que não há ressalvas para as hipóteses em que a doação é feita pelo próprio candidato.

Ocorre, por outro lado, que a prestação das contas carece de comprovação específica dos artigos 15 e 56 da Resolução. Não se questiona que o patrimônio das pessoas, inclusive dos postulantes a cargos políticos, seja dinâmico. Nessa perspectiva, os recursos advindos de atividade econômica exercida no transcurso do pleito eleitoral – indisponíveis ao tempo do registro – podem ser aplicados na campanha.

¹ Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado; (...) § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.



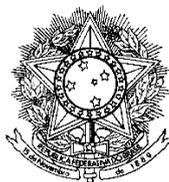
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, isso não significa que o candidato possa ficar imune de comprovar à Justiça Eleitoral sua capacidade econômica. No caso, o candidato limitou-se a alegar que trabalha com sua família no mercado informal e que auferiu os recursos doados posteriormente ao registro de candidatura, deixando de apresentar qualquer elemento material probatório, do qual o corpo técnico dessa Justiça Especializada pudesse, ainda que minimamente, extrair a veracidade dos argumentos e de sua capacidade de doação.

Mesmo que os depósitos estejam identificados com o CPF do candidato e tenham transitado na conta específica de campanha, tais elementos não constituem garantia da procedência lícita dos recursos e da sua não caracterização como fonte vedada. Ora, nesses termos, a postura do candidato pressupõe a não investigação dos recursos obtidos durante o pleito e poderia justificar toda espécie de influxo de receitas, sem qualquer lastro, à míngua de controle, ao arrepio da ordem jurídica eleitoral, o que não pode ser admitido.

Assim, a irregularidade (representante de 9,28% do total dos recursos arrecadados) é deveras grave, haja vista obsta a correta fiscalização da origem das doações, transmudando-se para recurso de origem não identificada, atraindo o comando dos artigos 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que determina que sejam os valores transferidos ao Tesouro Nacional.

Assim, remanescendo a presente irregularidade, as contas merecem julgamento de desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **em preliminar**, (1) pela nulidade da sentença, nos termos da fundamentação; (2) subsidiariamente, pela não admissão, em grau recursal, dos documentos não ajustados à definição de documento novo, porque intempestivos; **no mérito**, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a **desaprovação** das contas.

Por subsistir a irregularidade acerca da ausência de comprovação da capacidade econômica para doar recursos próprios, opina-se, ademais, pelo recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, por se tratar de valores considerados de origem não identificada.

Porto Alegre, 11 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\cpgs0qj6fd8djcc6b3i77574344553952100170411230016.odt